

ATO Nº 166, DE 27 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração ao examinar o P. A. n.º 317/94, em sessão realizada em 23/06/94, RESOLVE:

Art. 1º O auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 969, de 3 de novembro de 1993, e alterações posteriores, é estendido aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido na modalidade de tíquete-refeição/alimentação que consiste no fornecimento, até dois dias antes do início do mês de competência, de talonário com vinte e dois tíquetes, que o Superior Tribunal de Justiça adquirirá de empresas especializadas e que permita ao servidor a aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, vedada a concessão de tíquetes suplementares.

Art. 3º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores, em efetivo exercício, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, com a redação do art. 22 da Lei nº 8.270, de 17/12/91.

§ 1º Ao servidor, cuja carga horária seja inferior a 30 horas semanais, será concedido o auxílio-alimentação no valor correspondente a 50% do valor do benefício fixado na forma do artigo 4º.

§ 2º O servidor, que acumula cargos ou empregos na Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, independente de o órgão detentor do segundo vínculo fornecer ou não benefício igual ou semelhante, poderá optar por receber o auxílio no valor integral pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante declaração de inacumulabilidade.

Art. 4º Os valores referentes ao custo unitário da refeição a ser fornecida aos servidores serão os estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º O servidor participará no custeio do auxílio-alimentação em percentuais que variam de um por cento a vinte por cento, em índice proporcional à sua remuneração, incidente sobre o valor total dos tíquetes recebidos.

Art. 6º Os percentuais de participação do servidor no custeio do auxílio-alimentação serão, com sua anuência, consignados

em folha de pagamento, observada a sua faixa de remuneração, conforme tabela anexa a este Ato.

§ 1º As faixas de remuneração definidas na Tabela referida no caput serão as correspondentes ao mês de competência de concessão do benefício.

§ 2º A participação do servidor no custeio do auxílio-alimentação será paga no próprio mês de competência do benefício.

Art. 7º O valor-base (VB) para efeito de cálculo da faixa de remuneração corresponderá ao valor do vencimento, do Padrão I, classe D, Nível Auxiliar, da Tabela constante da Lei nº 8.880, de 27/05/94, e correspondente a 40 horas semanais.

Art. 8º Considera-se remuneração do servidor, para efeito de participação no custeio do auxílio-alimentação, aquela definida na legislação vigente.

Parágrafo Único. Em se tratando de servidor cedido, requisitado, ou com lotação provisória, para efeito do desconto de sua participação, assim como de seu enquadramento nas faixas de remuneração constantes do anexo, será considerado o total dos estípedios pagos pelos órgãos de origem e de exercício.

Art. 9º O auxílio-alimentação não será:

- I - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- II - convertido em pecúnia;
- III - incorporado ao vencimento ou vantagens para quaisquer efeitos;
- IV - considerado como rendimento tributável;
- V - considerado como base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- VI - objeto de qualquer desconto, à exceção da participação do servidor, prevista no art. 6º.

Art. 10 O servidor cedido ou requisitado receberá o auxílio-alimentação pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo órgão cedente.

§ 1º Na hipótese de servidor cedido ou requisitado optante por perceber o auxílio-alimentação pelo órgão em que estiver prestando serviço, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, compete ao requisitante ou cedente, respectivamente, providenciar a cobrança da participação no custeio do benefício, proceder ao enquadramento nas faixas de remuneração correlatas, bem como efetuar os controles atinentes, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º.

§ 2º O servidor requisitado ou cedido, que perceber remuneração pelo órgão de origem ou de exercício, poderá optar por encaminhar, mensalmente, o contracheque do mês de competência, para fins de

REVOGADO

inserção nas faixas de remuneração a que se refere o art. 6º, ou autorizar, independente da faixa de participação, o desconto do percentual máximo de 20% (vinte por cento), sobre o valor total dos tíquetes recebidos.

§ 3º O servidor cedido, que perceber o auxílio-alimentação pelo Superior Tribunal de Justiça, deverá remeter à Divisão de Benefícios, no primeiro dia útil após a entrega dos tíquetes, documento comprovando o seu recebimento, sob pena de suspensão do benefício para o mês subsequente.

Art. 11 Ao servidor com lotação provisória, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, aplica-se o disposto no artigo 10.

Art. 12 Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor, com qualquer carga horária, afastado do exercício do cargo nos casos previstos nos arts. 81, incisos III, IV, e VI, 84, § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei 8.112, de 11/12/90, bem como por motivo de suspensão, decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar, ou reclusão.

Art. 13 O servidor recém-nomeado terá direito ao auxílio-alimentação, a partir da data em que entrar em efetivo exercício, desde que seja efetivada a inscrição até o oitavo dia útil dessa data.

Art. 14 Para habilitar-se à percepção do auxílio-alimentação, o servidor deverá comparecer à Divisão de Benefícios para preenchimento ou apresentação, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I - autorização para desconto em folha de pagamento do percentual relativo ao custeio previsto no art. 6º, assim como do valor referente aos tíquetes recebidos em desacordo com as disposições deste Ato;

II - declaração fornecida pelo órgão de origem ou por aquele onde presta serviço de que não usufrui benefício semelhante, no caso de servidores requisitados ou cedidos.

§ 1º A desistência da percepção do auxílio-alimentação, assim como a solicitação da reinclusão deverão ser formalizadas junto à Divisão de Benefícios.

§ 2º A reinclusão será feita no mês subsequente à entrega do requerimento, quando este ocorrer em data que não permitir a aquisição de tíquetes para entrega no prazo previsto no art. 2º.

Art. 15 Compete à Secretaria de Recursos Humanos, através da Divisão de Benefícios, operacionalizar a concessão do benefício-alimentação, bem como fiscalizar a ocorrência do acúmulo vedado no inciso I do art. 9º.

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do

Superior Tribunal de Justiça.

Art. 18 Ficam revogados o Ato nº 133, de 08 de julho de 1994, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1995.

MINISTRO WILLIAN PATTERSON

PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA ANEXA AO ATO Nº 166, de 27/04/95.

.

FAIXA DE REMUNERAÇÃO (com base na Lei 8.880 de 27/05/94)	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR %
Até 5 x o valor correspondente ao "VB", inclusive.	1
De 5 x o "VB", exclusive, até 8 x o "VB", inclusive	2
De 8 x o "VB", exclusive, até 11 x o "VB", inclusive	3
De 11x o "VB", exclusive, até 14 x o "VB", inclusive	4
De 14 x o "VB", exclusive, até 17 x o "VB", inclusive	5
De 17 x o "VB", exclusive, até 20 x o "VB", inclusive	6
De 20 x o "VB", exclusive, até 23 x o "VB", inclusive	8
De 23 x o "VB", exclusive, até 26 x o "VB", inclusive	10
De 26 x o "VB", exclusive, até 29 x o "VB", inclusive	15
Acima do valor correspondente a 29 x o "VB".	20

-